

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000860/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014201/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.005320/2018-79
DATA DO PROTOCOLO: 06/04/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIGABAM - SINDICATO DOS GARCONS BARM E MAI DO EST DO RJ, CNPJ n. 32.087.918/0001-06, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGENS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 15.294.428/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Garçons, Barmen e Maitres, Garçonetes, Atendentes de Mesas de Restaurantes e Atendentes de Mesas de Restaurantes Self Service, que exerçam as funções de Garçom e Cumins**, com abrangência territorial em **Rio De Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial para **garçons, garçonetes, cumins, atendentes de mesas de restaurantes exercentes das funções de garçom e atendentes de mesa**, será **acrescido de 3,5%** para as empresas que firmaram acordo de taxa de serviço/gorjeta com sindicato laboral, e a distribuam aos empregados, através de sistema de pontos, o piso salarial normativo, a partir de 1º de outubro de 2017 será de **R\$ 1.093,89 (hum mil noventa e três reais e oitenta e nove centavos)**, sendo-lhes garantido um mínimo de **R\$ 1.326,13 (hum mil trezentos e vinte e seis reais e treze centavos)**.

Parágrafo Primeiro. Para os trabalhadores das demais empresas dos meios de hospedagens que não cobram taxa de serviço, fica estabelecido o piso salarial normativo, **será acrescido de 3,5%** a partir de 1º de outubro de 2017 o valor de **R\$1.190,00 (hum mil cento e noventa reais)**.

Parágrafo Segundo. *barman* para as empresas que firmaram acordo de taxa de serviço/gorjeta com sindicato laboral, e a distribuam aos empregados, através de sistema de pontos, o piso salarial normativo, **será acrescido de 3,5%** a partir de 1º de outubro de 2017, de **R\$ 1.139,16 (hum mil cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos)**, sendo-lhes garantido um valor mínimo de **R\$ 1.298,67 (hum mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos)**.

Parágrafo Terceiro. *barman* para os trabalhadores das demais empresas dos meios de hospedagens que não cobram taxa de serviço, **será acrescido de 3,5%** fica estabelecido o piso salarial normativo, a partir de 1º de outubro de 2017 o valor de **R\$ 1.195,42 (hum mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos)**.

Parágrafo Quarto. Piso Salarial para trabalhadores que desempenham as funções de *maitre*:

Parágrafo Quinto. *maitre*: para os trabalhadores das empresas que firmaram acordo de taxa de serviço/gorjeta, com o Sindicato Laboral, e a distribuem aos empregados através do sistema de pontos, fica estabelecido o piso salarial normativo **será acrescido de 3,5%** a partir de 1º de outubro de 2017 o valor de **R\$ 1.515,34 (hum mil quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos)**, sendo-lhes garantido uma remuneração mínima de **R\$ 1728,01 (hum mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo)**.

Parágrafo Sexto. Para as demais empresas (sem pontos), **será acrescido de 3,5%** a partir de 01 de outubro de 2016, o piso salarial normativo dos Maitres será de **R\$ 1.560,53 (hum mil quinhentos e sessenta reais e cinqüenta e três centavos)**.

Parágrafo Sétimo. Aos aprendizes garante-se como piso salarial, proporcional ao número de horas trabalhadas, o salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Aos trabalhadores exercentes das funções de garçom, a exemplo de garçons, garçonetes, cumins, *barmen* e *maitres*, atendentes de mesas de e atendentes de mesa, em exercício profissional em hotéis e meios de hospedagem (apart-hotéis, motéis, hospedagens, hospedarias, pensionatos, albergues e demais meios de hospedagem), com abrangência Municipal e base territorial no município de Rio de Janeiro. Que tiverem o salário superior ao piso normativo será concedido um reajuste **2,00% (dois pontos percentuais)**, sobre o salário vigente em 1º de maio de 2017, sendo permitida a compensação de todos os aumentos ou antecipações, espontânea ou compulsoriamente concedidos, a qualquer título, exceto aqueles decorrentes de promoção, seja por merecimento ou antiguidade.

Parágrafo Primeiro – Considerando o lapso temporal entre a data-base da categoria e a assinatura e registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o reajuste salarial incidente sobre os salários e sobre os pisos salariais, se for o caso, dos meses de outubro/2017,

novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018 será pago através de abono juntamente com o pagamento do salário referente ao mês de fevereiro de 2018.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO HORA

As empresas poderão ajustar com seus empregados o pagamento de salário por hora ou dia, proporcional ao número de horas e dias trabalhados, respeitando sempre, ainda que nos casos supramencionados, os pisos da categoria profissional fixados na cláusula 04^a (quarta) da presente norma coletiva de trabalho como base de cálculo.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE OU DEPÓSITO

Quando o pagamento de salário for efetuado através de cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa recebê-lo no dia em que estiver previsto o pagamento, sem que seja prejudicado nos seus intervalos para as refeições e/ou descanso.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento, onde conste o nome da empresa e seja claramente discriminada a remuneração recebida pelo empregado, bem como os descontos previstos em lei e os depósitos do FGTS.

Parágrafo Primeiro. As gorjetas serão discriminadas no comprovante de pagamento, servindo de base de cálculo para as férias e 13º salário, excluindo de base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicionais noturnos, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme Súmula nº. 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - GORJETA ESPONTÂNEA

Desde que não exista Acordo Coletivo de retenção e rateio, nos moldes da cláusula 17 deste instrumento, a gorjeta espontânea, não incluída na nota fiscal e recebida diretamente do consumidor pelo empregado, poderá ser estimada, para fins de recolhimentos de encargos sociais e de FGTS, nos moldes da Súmula nº. 354 do Tribunal Superior do Trabalho e consoante

o fixado no ANEXO I cujo teor passa a integrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecendo o sindicato laboral a validade dos referidos valores.

CLÁUSULA NONA - NOTA DECLARATÓRIA

Desde que não exista cobrança de Taxa de Serviço/Gorjeta nas notas de consumo, fica reconhecida, de igual, a gorjeta espontânea (não incluída na nota de consumo) apurada mensalmente, através de “Nota Declaratória” preenchida pelo empregado e independente de qualquer outra formalidade legal, de modo que o valor declarado integre a sua remuneração, sendo admitida a formalização de Acordo Coletivo entre empregados e empregador prevendo a retenção parcial para custeio dos encargos decorrentes da integração desta verba, nos exatos moldes do §7º do Artigo nº 457 da CLT.

Parágrafo Primeiro - A utilização da nota declaratória obrigará a empresa a reter diariamente o valor declarado pelo empregado, o qual será devolvido no contracheque de pagamento relativo ao mesmo mês, após o cálculo das integrações legais, recolhimento de encargos sociais e depósito do FGTS.

Parágrafo Segundo - Nos moldes do artigo 457 da CLT, condiciona-se, ainda, a validade da apuração das gorjetas espontâneas, através da “nota declaratória”, à utilização de livro ou formulário próprio e à assinatura diária do empregado em reconhecimento aos valores declarados.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACORDO DA TAXA DE SERVIÇO / GORJETAS

Ficam ressalvados os acordos já existentes, firmados entre a empresa e o empregado, sobre inclusão na conta de qualquer taxa de serviço, gratificação ou gorjeta, incluindo as disposições relativas à sua retenção, rateio e apuração. Novos acordos poderão ser celebrados diretamente entre as partes, sendo indispensável à interferência dos sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS GUELTAS

Desde que previstas no contrato de trabalho, as partes convenientes estipulam que as gueltas eventualmente recebidas pelos empregados da categoria através de outras empresas parceiras dos hotéis, restaurantes, bares e similares, com estímulo ou interveniência das empresas da categoria econômica, integrarão a remuneração, podendo ser acordado sua retenção da mesma forma que as gorjetas, nos termos do artigo 457, sendo apurada mensalmente, através de nota declaratória do valor recebido, a ser preenchida pelo empregado e entregue ao seu respectivo empregador, de forma a permitir o cumprimento desta cláusula.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO POR APOSENTADORIA

Quando da aposentadoria do empregado, por idade, ou por tempo de serviço, este terá direito a abono equivalente ao valor da média salarial dos seis meses antecedentes a demissão, pagos de uma só vez, na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho, no caso de encerramento de trabalho, desde que tenha laborado, no mínimo, por 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, contados a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GORJETA / TAXA DE SERVIÇO INCLUÍDA NA NOTA DE CONSUMO

Na hipótese de ser estabelecido percentual incidente sobre o valor das notas de despesas, a título de gorjeta/ taxa de serviço, este quantitativo deverá ser objeto de acordo entre a empresa e os empregados, de modo a regular a sua instituição, forma de distribuição e demais aspectos, em conformidade com o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal acordo deverá ser pactuado com a interveniência do sindicato laboral, que não se oporá, desde que cumpridas as formalidades legais.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Faculta-se às empresas, sem qualquer caráter de obrigatoriedade, fixar a participação dos empregados em seus lucros ou resultados, benefício a ser instituído por comissão paritária de trabalhadores e representantes das empresas, formalizado através de Acordo Coletivo de Trabalho Específico, onde deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para revisão do acordo, bem assim demais critérios e condições, tais como programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de suas eleições.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTO NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Ajustam as partes que os descontos relativos ao fornecimento de alimentação preparada, obedecerão aos percentuais máximos definidos na presente cláusula, incidentes sobre o salário mínimo nacionalmente unificado, nos termos da Portaria Ministerial nº. 19, de 31 de janeiro de 1952.

Café da manhã	Almoço	Lanche	Jantar
2,00%	4,00%	2,00%	4,00%

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas poderão conceder o vale transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, por meio de pagamento antecipado, em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e do Princípio Normativo da Proteção e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16.12.85, com a redação conferida pela Lei nº. 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247, de 16.11.87, devendo o empregado comunicar à empresa, por escrito, as alterações de seu endereço residencial durante todo o pacto laboral.

Parágrafo Primeiro. A opção entre conceder o vale-transporte e o seu pagamento em dinheiro, como previsto no caput da presente cláusula, constitui prerrogativa da empresa.

Parágrafo Segundo. O valor da participação da empresa nos gastos de deslocamento do empregado, quando esta optar pelo pagamento do vale transporte em espécie, será equivalente à parcela que exceder 5,5% (cinco inteiros e um meio, por cento) do salário base do empregado, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo Terceiro. A concessão do vale transporte em espécie não constitui salário *in natura* para qualquer efeito legal.

Parágrafo Quarto. Revogam-se os direitos da Convenção Coletiva de Trabalho anterior que não estiverem presentes nesta Convenção.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL

As empresas hoteleiras com mais de 60 (sessenta) empregados deverão firmar convênios, para oferta de assistência médica aos seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho,

autorizado o desconto salarial dos trabalhadores aderentes, em valor equivalente a 1/3 do valor da mensalidade estipulada.

Parágrafo Primeiro. Admite-se a exclusão da cobertura relativa a atendimento obstétrico nos convênios firmados com base no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo Segundo. Não se beneficiarão dos convênios descritos no *caput* da presente cláusula, os empregados aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio doença por período superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro. As empresas poderão adotar, em substituição aos convênios, plano extraordinário de assistência médica e odontológica patrocinado pelo sindicato profissional, patronal ou através de operadores de assistência médica suplementar cadastrados junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, mantendo se a possibilidade de desconto nos salários dos empregados, prevista no *caput* desta cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA FUNERAL PARA O EMPREGADO

Para os trabalhadores associados que descontarem em seu recibo salarial a contribuição assistencial prevista na cláusula 52^a (quinquagésima Segunda), desta norma coletiva de trabalho, o sindicato profissional proverá sua assistência funeral de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos empregados uniformes, equipamentos, ferramentas e utensílios, sempre que exigidos por norma interna ou por dispositivo legal e enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Paragrafo primeiro - Fica o empregado obrigado a devolver os objetos relacionados no *caput* da presente cláusula por ocasião de seu desligamento da empresa, sob pena de ser efetuado o desconto respectivo na rescisão contratual.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO

Ao término do contrato de trabalho a empresa deverá proceder às correspondentes anotações na Carteira de Trabalho, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES

A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual se fará facultativamente na presença do sindicato laboral, bem como a comprovação do pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do último dia trabalhado.

Parágrafo primeiro No caso de dispensa sem justa causa de empregado que contabilize na mesma empresa, no mínimo, 03 (três) anos de labor ininterrupto, e que tenha permanecido com o seu contrato de trabalho suspenso por mais de 06 (seis) meses consecutivos, em razão do gozo de auxílio previdenciário, para apuração das verbas resilitórias será utilizada a média das gorjetas recebidas nos últimos 06 (seis) meses de trabalho, anteriores à data do seu afastamento.

Parágrafo segundo – Para os empregados dispensados sem justa causa nos 30 (trinta) dias posteriores ao seu retorno, será utilizada a média das gorjetas recebidas nesse período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO ANUAL

No término do contrato de emprego homologado pelo sindicato laboral poderá ser firmado o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. Nos moldes do “Art. 507-B da CLT”.

Parágrafo primeiro: A quitação anual dada pelo empregado se fará na presença de advogado constituído pelo empregado mediante procuração, podendo o empregado solicitar assistência jurídica do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: a referida quitação se dará com prévio agendamento no sindicato laboral.

Parágrafo Terceiro: o período a ser objeto de quitação anual coincidirá com o período de vigência da presente convenção.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E REGULAMENTOS EMPRESARIAIS

Ficam ratificadas todas as disposições constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho em vigor cujas normas integrem e respeitem os contratos individuais de trabalho e a legislação trabalhista em vigor.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade no emprego:

Parágrafo Primeiro. É assegurada à empregada gestante a garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave;

Parágrafo Segundo. A garantia de emprego prevista no item anterior será acrescida de 30 (trinta) dias, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave;

Parágrafo Terceiro. Fica assegurada estabilidade provisória no emprego aos pais adotantes ou que obtiverem a guarda judicial de filhos, de 30 (trinta) dias, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave;

Parágrafo Quarto. A empregada que sofrer aborto não provocado, comprovadamente até noventa dias após o evento;

Parágrafo Quinto. Aos integrantes da CIPA, desde o registro a candidatura até o período após o mandato, determinado pela legislação em vigor.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado que tiver faltando 12 (doze) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, que tenha informado esta condição por escrito à empresa e que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de contrato de trabalho ininterruptos na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO POR IDADE

O Empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa, quando dispensado sem justa causa, fará jus a uma indenização, equivalente a um salário (último recebido), pagos de uma só vez, na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS-CARTÃO DE CRÉDITO

É vedado o desconto das despesas pagas em cheques ou cartão de crédito pelos clientes, com insuficiência de fundos ou constantes na lista negra, desde que sejam obedecidas as formalidades empresariais, as quais deverão ser fornecidas por escrito ao empregado no ato da sua contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR LIBERALIDADE EMPRESARIAL

Qualquer benefício concedido por liberalidade empresarial, tais como uniformes, seguro de vida, planos de saúde, alimentação *in natura* (café da manhã, almoço, jantar e lanche) ou auxílio alimentação, dentre outros, ainda que parcialmente subsidiados pelos empregados, não constituem complementos salariais e não integram o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (LEI 9.601/98)

Faculta-se às empresas a utilização do Contrato de Emprego por Prazo Determinado fixado pela Lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e regulamentado pelo Decreto nº. 2.490, de 04 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Primeiro. Acordam as partes que a indenização, na hipótese de rescisão antecipada do Contrato por Prazo Determinado, bem como a respectiva multa pelo descumprimento das cláusulas pactuadas, será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO RELATIVOS A QUEBRA DE MATERIAL

Conforme o Precedente Normativo nº 118, da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST, os descontos salariais por quebra de material serão permitidos nas seguintes hipóteses: a) Vontade

do empregado em causar o dano; b) Recusa na apresentação dos objetos danificados; c) Culpa comprovada do empregado, desde que haja previsão contratual expressa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO

A duração normal do trabalho dos empregados da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvados os contratos de empregados intermitentes e de duração parcial de jornada.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS PARA COMPENSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DE TRABALHO

A empresa, por força de sua atividade, quer por critérios de trabalho, poderão ajustar diretamente com os seus empregados, acordo individual escrito de compensação ou prorrogação de jornada ou duração mensal de trabalho, inclusive com regime de revezamento, na forma que melhor convier às partes, sem prejuízo do disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. Em observância à faculdade inscrita no artigo 611 - A da Consolidação das Leis do Trabalho, o intervalo para repouso e alimentação dos empregados será de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, de 02 (duas) horas, nos casos previstos no caput do artigo 71, da CLT. Sendo facultado aos estabelecimentos a adoção da pré-assinalação do intervalo em seus controles de frequência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Não será devido o pagamento de horas extras quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia de trabalho, de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que ocorra a compensação integral do horário extraordinário, na forma do caput desta cláusula, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração acrescido de 50% (cinquenta por cento) na data da rescisão.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Os domingos e feriados somente serão pagos em dobro, sem prejuízo do pagamento da remuneração relativa ao Repouso Semanal Remunerado, caso não haja folga compensatória, nos termos da Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Parágrafo Primeiro. Ratificam as partes a autorização permanente para trabalho aos domingos, prevista no artigo 7º, do Decreto 27.048/49, observando-se as Portarias 417/66 e 509/67 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA – PORTARIA MTE 373/2011

Os estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores que optarem por não adotar controle de frequência manual ou mecânicos poderão em cumprimento à portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 1.510/2009(RPE) adotar controle alternativo de frequência eletrônico mediante a utilização de programas (softwares) aprovados pelo MTE .

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO

Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Desde que haja coincidência entre os horários das provas escolares e a jornada de trabalho, serão abonadas sem desconto, as faltas do empregado estudante nos dias de exame obrigatório em estabelecimento de ensino oficial, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a comprovação ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prova, mediante certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS

Os cursos mantidos pela empresa, mesmo quando realizados após a jornada normal de trabalho, por força de convênio ou por sua iniciativa, para melhoria da qualidade profissional de seu empregado, serão de responsabilidade pecuniária empresarial e não constituirão motivo para acréscimo de horas extras ao horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras trabalhadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO 12H X 36H

Faculta-se a adoção de regime especial de horário de trabalho, com 12 (doze) horas contínuas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de folga.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA

O trabalho realizado em 11 de agosto, reconhecido como “Dia dos garçons, garçonetes, *barmen*, *maitres*, atendentes de mesa de restaurante e atendentes de mesa de restaurante *self-service*, exercentes das funções de garçom”, será remunerado com adicional de 100% (cem por cento) a mais do que o salário normal, salvo se as empresas determinarem outro dia de folga.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS EXTRAS DE BUFÊ E DE EVENTOS

É facultado às empresas que exploram serviços de Bufê e de Eventos utilizar mão de obra para suprir necessidades extras, através de contratação de outros empregados, empresas prestadoras de serviços e mediante livre negociação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificar as faltas por motivo de doença e, desde que as empresas não disponham de serviços especializados próprios ou conveniados, ficam reconhecidos como válidos os atestados médicos e/ou odontológicos expedidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por entidades a ele conveniadas e pelo sindicato profissional, na forma da Súmula nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL E PCMSO

Acordam as partes que será dispensada a realização de exame médico demissional para os empregados cujo desligamento da empresa venha a ocorrer até 270 (duzentos e setenta) dias do último exame médico ocupacional, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) nº. 7, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Parágrafo Primeiro. As empresas que possuam mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar Médico do Trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Reconhecem os sindicatos, disposição de contrato individual de trabalho que limite o uso dos planos coletivos de assistência médica dos empregados em gozo de auxílio doença, por período superior a 06 (seis) meses, e dos trabalhadores aposentados por invalidez.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO SINDICAL

As empresas permitirão no seu quadro de aviso comunicados sindicais, de interesse da categoria profissional, sendo vedado que tal liberalidade seja utilizada para fins políticos partidários ou de natureza religiosa, deverão comunicar aos seus funcionários os benefícios dessa convenção e o direito de oposição estabelecida na cláusula **51ª (quinqüagésima primeira)**.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas deverão liberar o dirigente sindical eleito, para comparecimento, no máximo, a 05 (cinco) Assembléias Gerais, por ano, sem qualquer ônus para o sindicato laboral, mediante a comunicação formal da respectiva diretoria, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, limitando-se referida concessão a 01 (um) empregado por estabelecimento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Em face do aprovado pela Assembléia Geral do Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Município do Rio de Janeiro, realizada em segunda e última convocação em 17 de janeiro de 2018, as empresas pertencentes à categoria econômica de hotéis e meios de hospedagem pagarão mensalmente ao sindicato patronal, a título de Contribuição Assistencial, as importâncias constantes nesta cláusula. A cobrança da taxa será efetuada pelo sindicato patronal, através de via bancária, mediante a emissão do respectivo comprovante de compensação, com vencimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. O não pagamento dentro de tal prazo sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o total devido na data do pagamento e acrescido de juros na razão de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo Primeiro - Os Hotéis, motéis, hospedarias, pousadas, albergues, dormitórios e camping, serviços de alojamento não especificados ou não classificados, estabelecimentos hoteleiros com restaurantes, estabelecimentos hoteleiros sem restaurantes e outros tipos de alojamento, serão responsáveis pelo pagamento das seguintes quotas mensais, determinadas de acordo com critério a seguir tabelado:

Parágrafo Segundo - O Sindicato Patronal, ao seu exclusivo critério, poderá dispensar as empresas da obrigação prevista na presente cláusula.

NÚMERO DE APARTAMENTOS/QUARTOS	MENSALIDADE FIXA
Até 100 quartos/apartamentos	R\$ 123,00
De 101 a 200 quartos/apartamentos	R\$ 174,00
De 201 a 300 quartos/apartamentos	R\$ 228,00
Acima de 301 quartos/apartamentos	R\$ 298,00

MEIOS DE HOSPEDAGEM COM UNIDADES HABITACIONAIS COLETIVAS - HOSTEL	MENSALIDADE FIXA
Até 40 leitos	R\$ 50,00
De 41 a 70 leitos	R\$ 66,00
Acima de 71 leitos	R\$ 83,00

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Todos os hotéis e meios de hospedagens, representados pelo SindHotéis-RJ, sem qualquer exceção, ficam obrigados a recolher, em Janeiro de 2018, por meio de guia de recolhimento específica - GRCSU, provida de código de barras e emitida pelo sindicato patronal, a Contribuição Sindical prevista no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme deliberação da categoria econômica exarada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de janeiro de 2018.

Parágrafo Primeiro - Todas as empresas representadas pelo presente Instrumento coletivo de trabalho descontarão, no mês de março de 2018, a Contribuição Sindical prevista no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, em conforme, também, com a deliberação da categoria profissional na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 05 de janeiro de 2018.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL POR CONTA DOS EMPREGADOS

Conforme autorização fixada na Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 07 de agosto de 2017, bem como o disposto no Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta nº 87/2015 firmado no Ministério Público do Trabalho, a empresa descontará dos salários dos seus empregados, associados, filiados e sindicalizados, ou não a importância de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** a partir de 01 de outubro de 2017, até 30 de setembro de 2018, a título de Contribuição Assistencial. Esta importância deverá ser recolhida, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, na **conta corrente de nº13081603-2 do Banco Santander, Agência 3003**, podendo, ainda, ser incluída na mesma boleta bancária fornecida pelo Sindicato Laboral. Tais valores destinam-se à manutenção dos departamentos médico, odontológico, colônia de férias, conforme previsão orçamentária própria e previsão de custos, disponíveis no sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro. O não recolhimento nas datas aprazadas implicará a incidência de multa igual a 2% (dois por cento), sobre o total do débito apurado e acrescido de juros moratórios, de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo Segundo. O desconto do valor acima, **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** dará aos trabalhadores da categoria, os seguintes benefícios:

Parágrafo Terceiro. O titular terá direito de usufruir os departamentos: médico, odontológico, jurídico e colônia de férias;

Parágrafo Quarto.- Os dependentes (esposa e filhos) terão direito a usufruírem a colônia de férias, sendo necessária apenas a apresentação do contracheque do titular comprovando o recolhimento da respectiva contribuição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Garante-se o Direito de Oposição a qualquer tempo dos empregados contra a cobrança da contribuição estabelecida na cláusula 50ª (quingüagésima), consoante o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que se manifestarão de forma pessoal, deverá expressar-se por escrito, na **sede ou sub sede do SIGABAM**, localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 134 – sala 930 – Centro – Rio de Janeiro – RJ ou Avenida das Américas 555, sala 213 Barra da Tijuca – Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro. Os **não filiados** representados pelo presente instrumento normativo poderão manifestar-se ou por meio postal ou eletrônico (Conforme Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta nº 87/2015 firmado no Ministério Público do Trabalho).

Parágrafo Segundo. as empresas deverão comunicar aos seus funcionários os benefícios dessa convenção, estabelecida na cláusula 50ª (quingüagésima) e o direito de oposição, estabelecidos na cláusula 51ª (quingüagésima primeira).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES SOCIAIS PARA ALC

Considerando o interesse na requalificação dos seus empregados e melhoria das suas condições sociais, capazes de refletir no meio ambiente do trabalho, com o conseqüente aumento de produtividade daí advindo, em cumprimento ao disposto no inciso IV, dos artigos 1º e 6º, da Constituição da República, mediante o oferecimento de cursos, tratamento odontológico, colônia de férias, assistência médica etc. o sindicato profissional poderá, no exercício da prerrogativa inserta no artigo 513 da CLT, instituir contribuição a ser descontada pelas empresas dos salários dos seus empregados, mediante prévia determinação fixada em Assembléia Geral Específica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.820, DE 2003

Anui-se aos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para a pactuação de acordos, a serem firmados entre as empresas, sindicatos e instituições financeiras, que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser concedidos aos trabalhadores no comércio hoteleiro e similares do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro.- Em conformidade com a Lei 10.820, de 2003 e o Decreto-Lei nº 4.840, de 2003, autoriza-se o desconto em folha de empréstimos e financiamentos firmados com instituições bancárias conveniadas com os sindicatos e/ou empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REGULAMENTOS EMPRESARIAIS CONTRA A PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO INFANTIL

Declara-se o repúdio à prática da prostituição e exploração infantil, ratificando-se os regulamentos internos empresariais que objetivem informar aos trabalhadores as hipóteses de responsabilização civil e criminal em razão da hospedagem e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Quaisquer das condições constantes nas cláusulas do presente instrumento poderão ser objeto de Ação de Cumprimento, a ser proposta pelos Sindicatos, perante a Justiça do Trabalho, na qualidade de substituto processual, ficando eleito o foro da Primeira Região, localidade do Rio de Janeiro, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS FILHO

Presidente

SIGABAM - SINDICATO DOS GARCONS BARM E MAI DO EST DO RJ

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGENS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS
ANEXO I - ESTIMATIVA DE GORJETAS

ESTIMATIVA DE GORJETAS DA CLAUSULA 8 - GORJETAS ESPONÂNEA

Os sindicatos signatários do presente instrumento ratificam os termos do Acordo Intersindical relativo à Estimativa de Gorjeta será calculada com base no salário mínimo legal previsto no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os seguintes percentuais:

CLASSIFICAÇÃO:

	1ª Categoria	2ª Categoria	3ª Categoria
Maitre e chefe de fila	80%	60%	45%
Garçom e atendente	90%	70,%	45,%
Barman	80%	60%	45,%
Cummim	40%	20%	20%

	POUSADAS	HOSTEL	ASSEMELHADOS
Garçom e atendente		25,00%	
Barman e barista		25,00%	
cummim		20,00%	

Este anexo fica fazendo parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 01 de OUTUBRO 2017, para juntos produzirem um só e devido efeito de direito.

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.